



**CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**

Rua Inês Brasil, 540 – Boa Vista CEP: 60867-540 – Fortaleza / CE.  
engenharia@constram.com.br - Fone/Fax: (85) 3224.0519



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE**

**Concorrência Pública nº 04/2020**

**CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº. 72.432.727/0001-59, com sede na Rua Inês Brasil, nº. 540, Boa Vista, Fortaleza/Ceara, CEP: 60.867-540, neste ato representada por sua sócia **HERCILIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAÚJO**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº. 346.580.093-15, residente e domiciliada a Rua Jose Vilar, nº. 300, apto 400, Fortaleza/Ceara, CEP: 60.125-000, vem, mui respeitosamente, à elevada presença de V. Exa, com fulcro no Artigo 109, inciso I,§3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas Contrarrazões ao RECURSO **ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa concorrente/licitante COPA ENGENHARIA LTDA, consoante as razões de fato e de direito apontadas de forma detalhada.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

Considerando que de acordo com o artigo 109, inciso I,§, da Lei 8.666/93, o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais

*Recebido  
em 09/10/2020  
às 11h:23min  
Norma Romes*



**CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**

Rua Inês Brasil, 540 – Boa Vista CEP: 60867-540 – Fortaleza / CE.  
engenharia@constram.com.br - Fone/Fax: (85) 3224.0519

licitantes.

Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicada, através da publicação do Recurso da empresa Recorrente na data de 02/10/2020.

(Lei nº 8.666/1993)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes de aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)

**2. DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto em face da **Ata de Sessão de Licitação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de TIANGUÁ/CE**, realizada em 08 de Setembro de 2020, no âmbito da **CONCORRÊNCIA Nº 04./2020**, que dispõe acerca da **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ, NA SEDE DO DISTRITO DE ARAPÁ.**

Da análise, resultou que a empresa Recorrente, COPA ENGENHARIA LTDA, não satisfeita com a classificação de proposta da empresa **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA**, interpôs recurso contra classificação da mesma, trazendo fundamentações inoportunas e argumentos descabidos de qualquer veracidade.

É o que ficará detalhadamente ratificado ao longo desta manifestação.

**3. DAS CONTRARRAZÕES**

**3. 1) DA ESTREITA OBSERVANCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO**

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos princípios básicos estampados no *caput* do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

“[...] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para o caso concreto, 03 (três) destes Princípios merecem destaque especial.

São eles:

#### **A) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “ a legalidade, como princípio da Administração (CF,art.37,caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Logo, se a lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso que é a Licitação, as partes envolvidas devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.





**CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**

Rua Inês Brasil, 540 – Boa Vista CEP: 60867-540 – Fortaleza / CE.  
engenharia@constram.com.br - Fone/Fax: (85) 3224.0519

Por isso, a Comissão acertadamente habilitou a recorrida, pois foi cumprindo integralmente o que dispõe o Edital.

**B) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Artigo 41, da lei nº 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Estando as partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nessa perspectiva, querer forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível.

Em seu recurso a recorrente alega que a recorrida não apresentou proposta correta alegando a não inclusão dos Encargos Sociais no cálculo de seus custos, de que a proposta da recorrida é inexequível e apresentação incorreta do BDI.

O Recurso da recorrente não deve prosperar, a Constram apresentou o BDI conforme orientação do Edital, mantendo os mesmos percentuais, e que a apresentação de 14,99 é apenas arredondamento e pode ser verificado pela comissão, não cabendo a soma de percentuais como alegado pela recorrente, visto que o cálculo do BDI, é através de formulas matemática, reconhecidas pelo TCU.

Em relação aos encargos sociais, a argumentação da empresa Copá, é falaciosa, os encargos foram incluídos nos preços da mão de obra, não necessitando calcular os encargos sociais por fora do valor unitário, visto que já estão inclusos no preço apresentado, da mesma forma que foi apresentado por esta comissão em seu edital.

MATERIAL		Unidade	Coefficiente	Preço	Total
1379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	0,5000	0,4700	0,2400
3671	JUNTA PLÁSTICA DE DILATAÇÃO PARA PISOS. COR CINZA. 17 X 3 MM (ALTURA X ESPESSURA)	M	1,6700	0,8800	1,4700
					<b>Total:</b> 1,7100
SERVIÇOS		Unidade	Coefficiente	Preço	Total
67266	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA CONTRAPISO, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_08/2019	M3	0,0310	414,7000	12,8600
88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3540	18,4300	6,5200
88316	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1770	13,9100	2,4600
					<b>Total:</b> 21,8400
					<b>Total Simples:</b> 23,52
					<b>Encargos Sociais:</b> INCLUSO
					<b>Valor BDI:</b> 0,00
					<b>Valor Geral:</b> 23,52

#### FOTO 01: COMPOSIÇÃO DO EDITAL

98679	PISO CIMENTADO, TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ACABAMENTO LISO, ESPESSURA 2,0 CM, PREPARO MECÂNICO DA ARGAMASSA: AF_06/2018				21,05	M2
<b>MAO DE OBRA</b>						
	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3540	18,43	6,5200	
	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1770	13,91	2,4600	
	<b>T O T A L MAO DE OBRA</b>	<b>R\$</b>	<b>8,9800</b>			
<b>MATERIAL/SERVIÇO</b>						
	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	0,5000	0,39	0,1900	
	JUNTA PLÁSTICA DE DILATAÇÃO PARA PISOS. COR CINZA. 17 X 3 MM (ALTURA X ESPESSURA)	M	1,6700	0,73	1,2100	
	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA CONTRAPISO, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_08/2019	M3	0,0310	344,20	10,6700	
	<b>T O T A L MATERIAL/SERVIÇO</b>	<b>R\$</b>	<b>12,0700</b>			
	<b>Mão de Obra</b>					
			<b>Total L.S.</b>			
				<b>Mat/Serv.</b>		
					<b>Equipam.</b>	
						<b>BDI</b>
						<b>Total Geral</b>
						<b>21,05</b>

#### FOTO 02: COMPOSIÇÃO CONSTRAM

Observa-se que ambas composições, estão com encargos inclusos, não sendo necessário o cálculo novamente, que no caso somente oneraria a mão de obra do serviço.





**CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**

Rua Inês Brasil, 540 – Boa Vista CEP: 60867-540 – Fortaleza / CE.  
engenharia@constram.com.br - Fone/Fax: (85) 3224.0519

A comissão de licitação do Município de Tianguá, com muito brilhantismo e capacidade técnica classificou a empresa Recorrida, pois é visível que em nenhum momento a Constram descumpriu qualquer item do Edital.

Diante da exposição, pede-se a esta Comissão que, ao apreciar a presente Contrarrazões, o faça com **espírito de compreensão, pois se trata de verdadeira contribuição da parte licitante, em prol do devido processo legal** em absoluta obediência às regras editalícias e dos princípios que norteiam a administração pública.

Nos termos da Constituição Federal é dever da Administração pública a abertura de processo de licitação quando da contratação de particular para a realização de obras ou serviços, art. 37, XXI. Da mesma forma, é direito de qualquer empresa interessada participar do processo seletivo.

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

É nítido que o Recurso da recorrente é apenas visando tumultuar o certame e prejudicar a classificação da recorrida.

1. Diante de todos os fatos narrados e as razões acima deduzidas, requer-se:

1. a) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que verificada a falta de fundamento do mesmo, sendo correto o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação.

1. b) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto, na medida em que forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo



**CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**

Rua Inês Brasil, 540 – Boa Vista CEP: 60867-540 – Fortaleza / CE.  
engenharia@constram.com.br - Fone/Fax: (85) 3224.0519

que pedir que esta infrinja ao Princípio da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Termos em que espera deferimento.  
Tiangúá/CE, em 08 de outubro de 2020.



*Hercília de Souza Oliveira Araújo*

CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.  
Hercília de Souza Oliveira Araújo  
Sócia Administradora

